



C00666601A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.731, DE 2017

(Do Sr. Marcos Rogério)

Institui o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Educadora, destinado a permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior.

Art. 2º As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas:

I – taxa de matrícula e rematrícula;

II – mensalidades;

III – auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, observados todos os demais termos constantes desta lei, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

Art. 5º - Sobre a concessão do benefício não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Art. 6º Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

Art. 7º A empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o *caput* deste artigo, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - A concessão do benefício pela empresa nos termos desta lei, não será por prazo inferior ao período base escolar, nem superior ao período máximo de conclusão do curso.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do programa Empresa Educadora, bem como a pessoa física beneficiada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Empresa Educadora”, com a finalidade de possibilitar a empresas investirem na formação de seus empregados, possibilitando a esses acesso ao ensino superior, dando efetividade ao preconizado pelo Plano Nacional de Educação e atendendo a demanda do próprio mercado empresarial por mão-de-obra qualificada.

A proposição é resultante de uma minuta de projeto de lei formulada pela turma de Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no Distrito Federal, composta, além do signatário, pelos alunos Fabíola Böhmer de Souza Ramos, Luciana Yuki Sorrentino, Lena Cavalcante Falcão, Luiz Carlos A. C. Pereira, Felix Alberto Ciekolski, Getúlio Velasco Moreira Filho, Alexandre Dias de Carvalho, João Batista de Camargo Júnior, Patrícia Parra e Mariana Carvalho.

Dados indicam que, atualmente, o acesso ao ensino superior alcança o patamar de 35%, não obstante a existência de vagas ociosas e o potencial de crescimento de oferta de vagas na rede privada; o que no entanto esbarra na dificuldade de acesso dos estudantes por fatores econômicos, mesmo ante a existência de programas de financiamento educacional de parte do poder público, uma vez que o ingresso e, principalmente, a permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior não se restringem apenas ao custeio de mensalidades, mas de outros fatores que lhes são decorrentes, como alimentação, transporte e aquisição de material escolar, por exemplo.

Considerando tais dificuldades, a saída vislumbrada é o fomento da atuação das empresas na formação dos empregados, mediante a concessão de incentivos fiscais que permitam a essas patrocinar não apenas matrículas e mensalidades em instituições de ensino superior, mas também os demais custos inerentes à formação, como já citado.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior relativos ao ano de 2015, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre 2010 e 2014 as taxas de desistências dos cursos superiores passaram de 11,4% para 49%. Ainda de acordo com esse estudo, das 6,1 milhões de novas vagas em instituições públicas e privadas de ensino superior, somente 42,1% estão preenchidas e 13,5% das vagas remanescentes foram ocupadas.

Estes números revelam uma relação de causalidade entre a precária condição dos estudantes e o abandono do ensino superior. Em suma, sobram

vagas nas instituições de ensino superior e o mercado de trabalho continua deficitário de profissionais qualificados.

A participação ativa das empresas no Programa Empresa Educadora trará benefícios sociais e econômicos, uma vez que essas poderão deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos de taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades e de manutenção de até dois salários mínimos por mês destinados a seus funcionários; benefício sobre o qual não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Tendo em vista que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; fica estabelecido a elevação em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

A proposição também estabelece que a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas, sob pena de perda do benefício fiscal, ou devolução do benefício já auferido, bem como o pagamento de indenização ao funcionário; e que nenhum benefício concedido terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Finalmente, a proposição também estabelece que são responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do “Programa Empresa Educadora”, bem como a pessoa física beneficiada.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

**DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

FIM DO DOCUMENTO
